

RESPONSABILIDADE CIVIL AQUILIANA: NOÇÕES BÁSICAS E SUAS IMPLICAÇÕES NOS ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ENGAVETAMENTO DE VEÍCULOS

RESPONSIBILITY aquiliana : BASICS AND THEIR IMPLICATIONS IN VEHICLES pileup
TRAFFIC ACCIDENTS

GÂNDARA, Luma Gomes¹
GÂNDARA, Mário José Ramos²

RESUMO

O presente artigo busca fazer um estudo acerca da responsabilidade civil aquiliana, que ocorre em meio a situação jurídica de quem descumprir determinado dever jurídico, causando dano a outrem, tendo o dever de repará-lo. Tratar-se-á, por fim, especificamente dos casos de responsabilidade civil automobilística decorrente dos acidentes de trânsito de engavetamento.

ABSTRACT

This article aims to study the “aquiliana” liability, which comes from the legal situation of those who failed to comply with certain legal duty, causing harm to other ones, who has the duty to repair it. The article will ultimately address specifically cases of automobile liability for pileup of traffic accidents.

PALAVRAS-CHAVE

Responsabilidade civil extracontratual. Conduta humana. Nexo causal. Dano. Acidente de trânsito de engavetamento.

KEYWORDS

Extra contractual civil liability. Human conduct. Causal link. Damage. Pileup traffic accident.

INTRODUÇÃO

A manutenção da paz social demanda a existência de normas destinadas a estabelecer diretrizes. Quando violadas as regras de conduta, surge para o lesado a possibilidade de buscar o Poder Judiciário para obter seus direitos.

O Direito é uma ciência social com objetivo de proteger todos os seus membros e para tanto se vale de regras de convivência, impondo deveres e assegurando direitos.

O presente trabalho cuida do estudo da responsabilidade civil aquiliana ou

¹ Bacharel em Direito pela UENP (2014), Pós-Graduada em Direito Civil e Processo Civil lato sensu pelo Projuris/FIO (2016), Escrevente Técnica Judiciária no TJSP, Endereço: Rua Arthur Franco, 322, Centro, Santo Antônio da Platina - PR, CEP: 86430-000, telefone (43) 99648099 e (18) 981123518, e-mail: luma.gandara@msn.com

² Bacharel em Direito pela FUNDINOP (1992), Pós-Graduado em Direito Processual Civil pelas FIO (2005), Pós-Graduando em Direito Civil e Processo Civil lato sensu pelo Projuris/FIO (2016), Advogado especialista em Processo Civil, Endereço: Rua Arthur Franco, 322, Centro, Santo Antônio da Platina - PR, CEP: 86430-000, telefone (43) 99528029 e (43) 35342024, e-mail: apostello@uol.com.br

extracontratual, que ocorre, em visão geral, quando há evento danoso sem que haja vínculo anterior entre as partes.

No primeiro capítulo, serão abordados aspectos preliminares acerca da responsabilidade civil, com conceitos, e diferenciações entre responsabilidade civil contratual e extracontratual.

No segundo capítulo, serão estudados os elementos aptos a ensejar a responsabilização civil, a saber, conduta humana, nexos de causalidade e dano.

No terceiro capítulo, adentrar-se-á na análise da responsabilidade civil automobilística, tratando-se especificamente dos casos de colisões traseiras sucessivas de veículos – “engavetamento”.

Para isso, foram utilizadas como técnicas de pesquisa, de forma a coletar e examinar os materiais analisados, a pesquisa indireta documental (Código de Trânsito Brasileiro, Código Civil e Jurisprudência), além da pesquisa indireta bibliográfica – por meio de doutrinas, legislação, artigos e publicações acerca do assunto tratado.

1. NOÇÕES PRELIMINARES ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

O vocábulo responsabilidade possui significado amplo, abarcando o campo jurídico e várias outras áreas da sociedade, como a família, religião, moral, política, entre outros.

A palavra “responsabilidade” vem do verbo latino *respondere*, de *spondeo*, que significa *garantir, responder por alguém, prometer* (NADER, 2010, p. 6, grifo do autor).

Por outro lado, o termo “responsabilidade civil” possui termo técnico específico se referindo à situação jurídica de quem descumpriu determinado dever jurídico, causando dano material ou moral a ser reparado. (NADER, 2010, p. 7).

O direito romano é a base da responsabilidade civil. A origem do instituto está calcada na concepção de vingança privada, como genuína reação pessoal contra o mal sofrido (GAGLIANO, STOLZE, 2015, p. 54).

Com o passar dos anos e a evolução da sociedade, houve modificação do instituto até se chegar ao que se tem na atualidade que será estudado adiante.

1.1. DISTINÇÃO ENTRE RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL E EXTRA CONTRATUAL

Regularmente se diz que existem duas formas de responsabilidade civil: a contratual e

a extracontratual. Depreende-se disso que a responsabilidade civil advém, respectivamente, de descumprimento de obrigação contratual e de violação da lei.

Ocorre a divisão de acordo com a qualidade da violação, Cavalieri Filho explica que

Se preexiste um vínculo obrigacional, e o dever de indenizar é consequência do inadimplemento, temos a responsabilidade contratual, também chamada de ilícito contratual ou relativo; se esse dever surge em virtude de lesão a direito subjetivo, sem que entre o ofensor e a vítima preexista qualquer relação jurídica que o possibilite, temos a responsabilidade extracontratual, também chamada de ilícito aquiliano ou absoluto. (2014, p. 30)

A responsabilidade civil aqui analisada será a extracontratual. É chamada também de aquiliana, pois remonta ao seu gênese romano pela *Lex Aquilia*, que é

(...) de data incerta, mas que se prende aos tempos da República (Leonardo Colombo, *Culpa Aquiliana*, p. 107). Tão grande revolução que a ela se prende a denominação de *aquiliana* para designar-se a responsabilidade extracontratual em oposição à contratual. Foi um marco tão acentuado, que a ela se atribui a origem do elemento ‘culpa’, como fundamental na reparação do dano. (PEREIRA, 2001, p. 3)

Percebe-se que é na *Lex Aquilia* o marco inicial da responsabilidade extracontratual e de tamanha importância que assim ficou conhecida como responsabilidade aquiliana e o termo é usado ainda hoje. Venosa igualmente confirma essa ideia:

O sistema romano de responsabilidade extrai da interpretação da *Lex Aquilia* o princípio pelo qual se pune a culpa por danos injustamente provocados, independente de relação obrigacional preexistente. Funda-se aí a origem da responsabilidade extracontratual. [...] A *Lex Aquilia* [...] possibilitou atribuir ao titular de bens o direito de obter o pagamento de uma penalidade em dinheiro de quem tivesse destruído ou deteriorado seus bens. [...] Punia-se por uma conduta que viesse a ocasionar danos. A ideia de culpa é centralizadora nesse intuito de reparação. (VENOSA, 2015, p. 21)

No atual sistema brasileiro, a violação da lei está inicialmente disciplinada no artigo 186 do Código Civil, “pelo qual o ato ilícito está configurado toda vez que a lesão estiver presente, cumulada com um dano material, moral, estético ou de outra categoria” (TARTUCE, 2015, p. 336).

Todas as pessoas têm o direito de exercer seus direitos de maneira legal, isto é, normalmente, sem excesso e, intrínseco a isso, têm o dever de cuidado para não atingir a esfera de direitos dos seus pares.

Pode-se afirmar que a responsabilidade civil em regra advém de um ato ilícito que, por sua vez, ocorrerá quando houver conduta com caráter antijurídico e trazer lesão a direitos, causando dano a outrem. (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 20)

Pode ser citado como exemplo de ato ilícito apto a ensejar responsabilidade civil um acidente de trânsito em que o condutor do veículo realize manobra de ultrapassagem em local proibido com faixa contínua, ou sem a devida sinalização, ou sem se certificar de que havia tempo hábil para tanto e distância necessária. Ocorrendo acidente em casos semelhantes a esses, com vítimas, ou lesão a outros veículos, indubitavelmente, resta comprovado que o condutor deixou de observar o dever objetivo de cuidado, ao realizar ultrapassagem (ilegal), manobra que exige maior atenção, vigilância e cuidado.

2. ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL

É certo que não existe na doutrina consenso acerca dos elementos da responsabilidade civil. Para Sérgio Cavalieri Filho (2014, p. 33), Pablo Stolze e Pamplona Filho (2015, p. 69) os pressupostos gerais da responsabilidade civil são apenas três: a conduta humana, o nexo de causalidade e o dano.

Alguns estudiosos como Carlos Roberto Gonçalves (2009, p. 35) e Rui Stoco (2007, p. 31) trazem a culpa como integrante dos pressupostos da responsabilidade civil. (apud GÂNDARA, 2010, p. 19)

Apesar da falta de consonância, é possível buscar algo próximo, sendo aqui a predileção dos seguintes elementos: a conduta (sendo a culpa integrante desta), o nexo causal e o dano. Nessa toada, importante se analisar o art. 186 do Código Civil, que preceitua: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

De forma didática, tem-se a separação dos elementos do artigo supra por Cavalieri Filho (2014, p. 33, grifo do autor):

- a) *conduta culposa do agente*, o que fica patente pela expressão “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia”;
- b) *nexo causal*, que vem expresso no verbo *causar*; e
- c) *dano*, revelado nas expressões “violar direito ou causar dano a outrem”.

Apresentadas essas noções preliminares, passar-se-á ao estudo dos seus elementos.

2.1 CONDOTA HUMANA

A conduta humana pode derivar de uma ação ou omissão. Explica Cavalieri Filho que

“conduta é gênero de que são espécies a ação e a omissão” (2014, p. 38). Opta-se pelo uso do termo *conduta* por designar as duas espécies de exteriorização, que pode ser dolosa ou culposa. A conduta será dolosa quando o sujeito agir com vontade de praticar o evento danoso. Será, por sua vez, culposa quando o sujeito agir com negligência, imprudência ou imperícia.

A distinção entre o dolo e a culpa é referente à intenção. Ambas são condutas voluntárias do agente, com a seguinte peculiaridade: quando há dolo, a conduta já nasce ilícita, porque a vontade se dirige à concretização de um resultado antijurídico; quando há culpa, a conduta nasce lícita, tornando-se ilícita na medida em que se desvia dos padrões socialmente adequados. (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 45-46).

Sérgio Cavalieri Filho (2014, p. 47) ensina que culpa é a violação de dever objetivo de cuidado, que o agente podia conhecer e observar ou, a omissão de diligência exigível. Ou seja, culpa decorre de ausência de dever objetivo de cuidado, quando alguém age sem as devidas cautelas e fere esfera alheia. Essa conduta culposa derivada de negligência, imprudência ou imperícia é chamada de culpa *stricto sensu*.

A conduta humana abrangida pelo dolo e pela culpa *stricto sensu* é chamada de culpa *lato sensu*. Por isso, comumente, para a responsabilidade civil se diz que não importa se o sujeito agiu com dolo ou com culpa, pois ambos são tratados como se culpa fosse, em seu sentido lato.

Neste sentido explica Venosa (2015, p. 28) que “de fato, há uma longa distância no ato pelo qual o agente procura intencionalmente o resultado (dolo) e naquele que se dá por negligência, imprudência ou imperícia (culpa). Em sede de indenização, porém, as consequências são idênticas”.

Desse modo, a consequência inicial é a mesma, qual seja, a imputação do dever de reparação do dano ou indenização dos prejuízos causados.

Diniz (2009b, p. 40) ainda adverte que há a exigência de que a ação ou omissão seja voluntária e consciente, de forma que os atos praticados sob coação, em estado de inconsciência ou ainda originados de fatos naturais invencíveis não podem ser vistos como desencadeadores da responsabilidade civil, ficando, por isso, excluídos de sua incidência.

Na perspectiva da responsabilidade civil, a conduta pode repercutir por ato próprio, é importante ressaltar, no entanto, que nem sempre aquele que pratica a conduta é tido como responsável. Isto se revela quando há a responsabilidade derivada de fato de terceiro e de fato de animais ou objetos:

A responsabilidade por ato de terceiro ocorre nos casos de danos causados pelos filhos, tutelados e curatelados, ficando responsáveis pela reparação os pais, tutores e curadores. Também o empregador responde pelos atos de seus empregados. Os educadores, hoteleiros e estalajadeiros, pelos seus educandos e hóspedes. Os farmacêuticos, por seus prepostos. As pessoas jurídicas de direito privado, por seus empregados, e as de direito público, por seus agentes. E, ainda, aqueles que participam do produto do crime (GONÇALVES, 2009, p. 35).

Verifica-se, portanto, que a responsabilidade possui por fato gerador uma conduta humana comissiva ou omissiva que venha a causar prejuízo a outrem. Não obstante ser necessário que a conduta humana viole o dever de abstenção ou o dever jurídico de agir, imprescindível é a verificação de prejuízo, sem o qual não há o dever de indenizar.

2.2 NEXO CAUSAL

O nexu causal é o elo entre a conduta do agente e o resultado ocorrido. Pode existir a conduta e existir o dano, mas se não houver o liame – nexu – não há que se falar em indenização.

Dessarte explica Cavalieri Filho:

Não basta, portanto, que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que existe entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. Em síntese, é necessário que o ato ilícito seja a causa do dano, que o prejuízo sofrido pela vítima seja resultado desse ato, sem o que a responsabilidade não correrá a cargo do autor material do fato. (2014, p. 62)

Pode-se afirmar que o nexu causal é elemento obrigatório apto a ensejar responsabilidade, ou seja, “trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexu causal”. (VENOSA, 2015, p. 58)

Para melhor elucidar o tema, dois exemplos de casos envolvendo acidente de trânsito merecem atenção. O primeiro exemplo trará um caso de ausência de nexu causal e o segundo exemplo mostrará a presença do nexu causal:

Primeiro exemplo: APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÔNUS DA PROVA. INSUFICIÊNCIA DE MATERIAL PROBATÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA CULPA DO RÉU. **AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O EVENTO MORTE E OS DANOS DO ACIDENTE.** LAUDO MÉDICO ATESTANDO MENINGITE. 1. Resulta mais que evidente a legitimidade dos Demandantes de pleitearem indenização decorrente da morte da filha em acidente de trânsito, em especial no caso dos autos, em que os filhos da falecida com eles residem atualmente, encontrando-se as crianças sob a guarda fática dos avós maternos, deles dependendo economicamente. 2. De acordo com o art. 333, I, do CPC, cabe ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito, a fim de fundamentar a sua pretensão inicial. 3. Assim, não se desincumbindo os

autores do ônus de provar qualquer indício de culpa dos apelados, encargo que lhes competia, impõe-se o não provimento do recurso de apelação. **4. Quanto à causa da morte, consta no atestado de óbito (fl. 25) que a vítima faleceu em virtude de meningite bacteriana cinco dias após ter dado entrada no hospital em virtude do acidente, o que evidencia a ausência de nexo causal entre o evento morte e o acidente.** 5. Recurso não provido. Decisão Unânime. (TJ-PE - APL: 2605792 PE, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 20/11/2013, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/12/2013. Grifo nosso)

Segundo exemplo: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. **NECESSÁRIO A PROVA DO ATO, DO DANO, DO NEXO CAUSAL E DA CULPA PELO ACIDENTE. MANOBRA DE CONVERSÃO À ESQUERDA SEM AS DEVIDAS CAUTELAS.** ART. 34 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ADEMAIS, É PRESUMIDA A CULPA DO CONDUTOR QUE INGRESSA NA VIA TRANSVERSAL, INTERCEPTANDO A TRAJETÓRIA DE QUEM NESTA TRANSITA COM PREFERÊNCIA DE PASSAGEM. DANO MATERIAL. DIANTE DA PERDA TOTAL DA MOTOCICLETA, CORRETO O JUIZ EM FIXAR O VALOR DE MERCADO DO VEÍCULO AO TEMPO DO ACIDENTE, DE ACORDO COM A TABELA FIPE. DANO MORAL. CONFIGURADO. VIOLAÇÃO A INTEGRIDADE FÍSICA. VALOR MANTIDO. LUCRO CESSANTE. AUSÊNCIA DE PROVA PARA ATENDIMENTO DO PEDIDO. UNÂNIME. APELO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70067178889, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 25/11/2015). (TJ-RS - AC: 70067178889 RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Data de Julgamento: 25/11/2015, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/12/2015. Grifo nosso)

No primeiro exemplo, para a responsabilização da parte ré era necessária a prova do nexo causal entre o acidente de trânsito havido e a morte da filha dos autores, o que não se verificou, uma vez que a certidão de óbito atestou que a morte se deu em virtude de meningite bacteriana, havendo, portanto, quebra do nexo causal. Nesse caso, houve morte e houve dano, mas não restou configurado o nexo entre a morte havida e o dano sofrido, de modo que não há dever de indenização pela parte ré.

No segundo exemplo, para a responsabilização da parte ré era necessária a prova do nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e a conduta do agente provocador, o que restou configurado, uma vez que houve ingresso do agente na via, com interceptação de passagem da vítima que transitava com preferência. As consequências do evento danoso resultaram diretamente da falta de cuidado do condutor do veículo ao realizar manobra de conversão sem as devidas cautelas.

Dessa forma, nexo de causalidade³ ou nexo causal é a relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o dano por ele causado, cuja constatação é imprescindível para que exista

³ É cediço que existem teorias acerca do nexo causal, como a teoria da equivalência das condições, teoria da causalidade adequada e teoria do dano direto ou imediato, entretanto por não ser o foco do presente trabalho, a temática do nexo causal foi abordada de forma global.

o dever de reparar o dano causado, com a devida indenização ao lesado.

2.3 DANO

O dano é o prejuízo sofrido pela vítima. Haverá direito a indenização se houver dano. Preceitua o Código Civil, em seu artigo 927 que “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Pode existir conduta que infrinja dever preexistente, no entanto se não existir prova do dano, não haverá direito a indenização. Assim explica Gonçalves “ainda mesmo que haja violação de um dever jurídico e que tenha havido culpa, e até mesmo dolo, por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, uma vez que não se tenha verificado prejuízo” (2010, p. 55).

Um exemplo é citado por Cavalieri Filho em que há ato ilícito, no entanto não há dano indenizável: “se o motorista, apesar de avançar o sinal propositadamente, não atropela ninguém, nem bate em outro veículo, não haverá o que indenizar” (2014, p. 92).

Por outro lado, por exemplo, existindo acidente de trânsito, comprovado o dano sofrido pela vítima, há o dever de indenizar:

REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RECURSO DA PARTE AUTORA QUE BUSCA DISCUTIR TÃO SOMENTE A EXTENSÃO DOS DANOS MATERIAIS. PRESUNÇÃO DE IDONEIDADE DOS ORÇAMENTOS JUNTADOS. RECURSO PROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71005424841 RS, Relator: Cleber Augusto Tonial, Data de Julgamento: 11/06/2015, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/06/2015)

A indenização prevista objetiva reparar o dano causado à vítima, de forma integral. Sempre que possível, deve-se restaurar o *status quo ante*. Todavia, nem sempre é possível que a indenização faça retornar os fatos ao estado anterior, então serve como forma de compensação ao prejuízo sofrido.

A reparação do dano, portanto, a título de indenização, deve ser tal que compense a vítima pelo dano sofrido, observado o disposto no Código Civil, no artigo 944⁴, que traz uma limitação ao valor do ressarcimento ao prescrever que “a indenização mede-se pela extensão do dano”. Assim, a indenização não deve ser nem aquém nem além do devido que, no dano material se mede pelo equivalente em dinheiro, compreendendo os danos emergentes e os

⁴ Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

lucros cessantes e no dano moral corresponde a um valor a ser aferido pelo magistrado, diante do caso concreto.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL AUTOMOBILÍSTICA

Antes, era o Brasil acostumado no Império às cadeirinhas movidas por escravos que carregavam as baronesas, já no início da República os comentários eram “olhem o carro novo do dr. Silva” ou “deu problema a charrete do senador Medeiros”.

O automóvel, atualmente, assume posição de relevo na vida social como um todo, uma vez que cada dia aumenta a quantidade de veículos transitando nas vias, assim, na medida em que a paisagem urbana é permeada por carros movidos a motores de explosão cujos proprietários são uma multidão, torna-se impossível movimentar-se sem um código universal válido para todos a ser obedecido por todos. (DAMATTA, VASCONCELLOS e PANDOLFI, 2010, p. 26)

O Código de Trânsito Brasileiro – CTB ou Lei nº 9.503/97 é o diploma normativo que disciplina as regras de trânsito, sendo que cabe ao intérprete, através da jurisprudência e doutrina o papel de aplicá-lo aos casos concretos, pois “com uma multidão de veículos circulando simultaneamente, a necessidade de obediência a uma igualdade básica, sem a qual esse trânsito é detido e seus usuários são acidentados, é algo absolutamente fundamental”. (DAMATTA, VASCONCELLOS e PANDOLFI, 2010, p. 26-27).

Com a crescente quantidade de veículos, aumenta-se, conseqüentemente, o número de acidentes. Wilson Melo da Silva (apud GONÇALVES, 2010, p. 483) comenta, com razão, as principais causas dos acidentes de trânsito:

A falta de ajuste psicofísico para a condução do veículo e a desobediência costumeira às regras e disposições regulamentares. E aduz que tais causas, na generalidade com que são expostas, comportam desdobramentos: a embriaguez, a fadiga, o sono, o nervosismo, os estados de depressão e angústia, a emulação, o uso de drogas, o exibicionismo etc.

Relevante se faz a análise da responsabilidade civil nos acidentes de trânsito, principalmente, porque não raro ocorrem casos como o que será estudado, vulgarmente conhecido como “engavetamento” e muitas dúvidas surgem a respeito de quem será o responsável pelos prejuízos advindos.

3.1 ESBARRÃO X EMPURRÃO

Inicialmente, para este estudo, tem-se que ter em mente o que realmente quer dizer frenagem. O que é frear? “Frear um veículo significa absorver num tempo muito pequeno parte de força viva que ele adquiriu pela sua velocidade (Frenagem de redução da marcha), ou a totalidade desta força viva (Frenagem de parada)”. (PINHEIRO e GERALDO, 1987, p. 158).

Os acidentes de trânsito com sucessivas colisões pela traseira, conhecidos como engavetamento, são muito comuns e podem acontecer de duas formas: o esbarrão e o empurrão.

O “esbarrão” ocorre quando o primeiro veículo da fila de carros freia bruscamente. Geralmente, ocorre pelo advento inesperado de um animal na pista, um ciclista ou pedestre, um semáforo por fechar, um susto, uma distração, enfim, qualquer motivo que faça o carro frear bruscamente e deixar o veículo que vem atrás sem tempo de paralisar, vindo a colidir com o da frente.

O “empurrão”, por sua vez, ocorre quando o último veículo da fila de carros vem muito veloz, não freia a tempo, colide com o penúltimo da fila e impulsiona os demais carros para a frente, fazendo-os colidir sucessivamente. Nesses casos, o engavetamento começa na ponta de trás da fila de carros.

Nesses acidentes de carros, é certo que existe evento danoso, prejuízo a um ou mais veículos, nexos de causalidade, o que resta saber, é quem será o responsável pelos danos causados.

3.2 COMENTÁRIOS ACERCA DA DISTÂNCIA DE SEGURANÇA DOS VEÍCULOS

O Código Nacional de Trânsito – Lei nº 5.108/66 de 1º de Setembro de 1966, em seu artigo 83 prescrevia o dever de todo condutor, em seu inciso III como o de: “Guardar distância de segurança entre o veículo que dirige e o que segue imediatamente à sua frente”. Tal legislação foi revogada pelo atual Código de Trânsito Brasileiro, que ampliou o Art. 83, inc. III, do CNT, com a edição do Art. 29 da atual legislação de trânsito, em seu inciso II.

A respeito da Convenção de Viena: Capítulo I, art. 13, da qual o Brasil é signatário, a respeito de distância de segurança, o Prof. Waldyr de Abreu escreveu: “Vimos anteriormente que a velocidade adequada exige um campo livre à frente do veículo em movimento, que lhe permita parar sem acidentes. É a distância longitudinal de segurança exigível (...)”. (apud PINHEIRO e RIBEIRO, 1987, p. 150-151).

O art. 32, b do Código de Trânsito para a cidade de Buenos Aires, prescreve: “Entre veículos que circulem na mesma faixa e direção deverá conservar-se uma distância prudencial de acordo com as circunstâncias, que será maior quanto seja a velocidade do trânsito”. (PINHEIRO e RIBEIRO, 1987, p. 151).

Eugênio Bonvicini em comentário ao código italiano diz:

Quando um veículo segue outro, com a mesma velocidade daquele que o precede, deve manter uma certa distância que consinta, por eventual parada brusca do veículo da frente, frear sem correr o risco de colisão com a parte posterior. É o acidente que os italianos denominam *tamponamento*. (apud PINHEIRO e RIBEIRO, 1987, p. 151).

Conclui-se assim que todo veículo tem que guardar uma distância razoável do veículo que vai a sua frente, para que consiga fazer a frenagem segura sem causar abalroamento.

3.3 RESPONSABILIDADE CIVIL NO CASO DE ESBARRÃO

No caso de esbarrão, pode ocorrer a seguinte situação de engavetamento: Uma fila de carros está andando quando, abruptamente, o primeiro da fila freia por alguma razão e, sucessivamente, os carros atrás vão batendo uns nos outros. Como saber de quem é o responsável? Imagine que: 1) O carro amarelo parou, o carro **branco** não conseguiu frear a tempo e bateu na traseira do **amarelo**. 2) Em seguida, o carro **azul** não conseguiu frear e colidiu com a traseira do carro **branco**. 3) Na sequência, o carro **vermelho** não conseguiu frear e bateu na traseira do **azul**. (QUEM..., 2014, s.p.)



Nesse caso, são eventos independentes, ou seja, cada um será responsável pela “própria” colisão que causou. O carro branco será responsável pela traseira do amarelo e pela dianteira do próprio carro branco. O carro azul será responsável pela traseira do carro branco e pela dianteira do próprio carro azul. E, por fim, o carro vermelho será responsável pela traseira do carro azul e pela dianteira do próprio carro vermelho.

O CTB não trata especificamente do que ocorre nos casos de engavetamento, entretanto, traz um norte a ser seguido:

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas.

Portanto, segundo as leis de trânsito, há presunção de que quem colide atrás é sempre culpado, pois, de acordo com o artigo supracitado, parte-se da premissa de que o carro atrás deve manter uma distância de segurança suficiente para frear mesmo em situações inesperadas.

3.4 RESPONSABILIDADE CIVIL NO CASO DE EMPURRÃO

Em um caso hipotético em que o último carro de uma fila não consegue frear e bate no carro da frente, empurrando diversos carros da fila uns contra os outros, como saber de quem é a culpa? Imagine que: 1) o carro **vermelho** bateu no carro **azul**, 2) com o empurrão do carro **vermelho** o carro **azul** bateu no carro **branco** e 3) com o empurrão do carro **azul**, o carro **branco** bateu no carro **amarelo**. (QUEM..., 2014, s.p.)



Percebe-se que todas as colisões foram consequência do empurrão inicial do carro vermelho. Exatamente, por essa razão, o carro vermelho é considerado culpado pelo dano causado a todos os veículos que ele empurrou. Em outras palavras, a origem de todas as colisões foi a colisão do vermelho e por isso ele é responsável civilmente pelos demais.

3.5 ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL EM ENGAVETAMENTOS

A jurisprudência, seguindo uma interpretação lógica do Artigo 29, II, do CTB atribui aos veículos que vêm atrás a responsabilidade.

Conclui-se que a regra geral é a presunção de culpa, logo, dever de indenizar daquele que bate atrás, conforme ementa abaixo.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ENGAVETAMENTO ENVOLVENDO TRÊS VEÍCULOS. **PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO ELIDIDA DAQUELE QUE COLIDE NA TRASEIRA DO VEÍCULO QUE SEGUE A FRENTE.** NÃO APLICAÇÃO DA TEORIA DO CORPO NEUTRO NO CASO CONCRETO, CONSIDERANDO QUE O VEÍCULO DO AUTOR, ATINGIDO NA TRASEIRA PELO DO RÉU, ANTES COLIDIU NA TRASEIRA DO PRIMEIRO AUTOMÓVEL. RESPONSABILIDADE DO RÉU QUE SE LIMITA AOS DANOS HAVIDOS NA TRASEIRA DO VEÍCULO DO AUTOR. À frente dos veículos do autor e réu, trafegava outro que teria freado após acelerar quando da abertura do semáforo. Não havendo prova do motivo para a parada abrupta, ônus que competia ao réu, não há como afastar a presunção de culpa que lhe recai, por trafegar atrás do veículo do autor, em relação ao qual deveria ter guardado distância suficiente para evitar a colisão. Por outro lado, se o autor, conforme certidão de registro de ocorrência, antes colidiu na traseira do primeiro veículo, não pode implicitamente se basear na Teoria do Corpo Neutro para pretender reparação também dos danos havidos na parte frontal de seu veículo, considerando que também estava obrigado a guardar distância mínima do primeiro veículo. Nenhuma prova, aliás, produziu o autor de que seu veículo tenha sido projetado pelo veículo do réu contra aquele que estava à sua frente, ônus que lhe competia, a justificar a indenização dos danos havidos na parte dianteira do seu automóvel e que restaram causados por sua exclusiva culpa. Desse modo, o dever de ressarcimento imputado ao réu limita-se aos danos havidos na traseira do veículo do autor. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71003781127, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em 24/04/2013)

Em que pese tal interpretação e, com a devida vênia, tem-se que ter em mente que nas grandes cidades – nas marginais, nos congestionamentos das descidas da serra do mar, dentre outros – nem sempre se dá para guardar esta distância razoável entre os veículos.

Denota-se, da ementa abaixo, que a presunção é relativa, tendo em vista que pode ser ilidida a culpa daquele que colide na traseira, a depender do caso concreto:

RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ENGAVETAMENTO. ÔNUS DA PROVA. Colisão envolvendo vários veículos. **Elidida a presunção de culpa de quem colide na traseira, diante da prova apresentada.** APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação

Cível Nº 70029526498, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 31/03/2010, grifo nosso).

Tanto no caso do Esbarrão, como no caso do Empurrão vê-se que a regra geral é de culpa (imprudência e imperícia) de quem bate atrás. No entanto, o estudioso, o perito em acidentes de trânsito, terá que ter o *felling*⁵ para determinar com precisão se a culpa realmente é de quem veio detrás.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Brasil, não há responsabilidade civil sem dano, ainda que em outros países isso possa existir. A responsabilidade civil passa a existir a partir da existência do *dano*, e para que haja responsabilidade civil extracontratual tem que estar presente a *conduta humana* e o *nexo de causalidade* formando um liame fático tripartite, sem o qual não há responsabilidade civil.

No caso específico do trabalho analisado existe como se viu, no engavetamento, duas formas de responsabilidade civil, uma mais leve no caso do esbarrão, onde existirá um encadeamento de responsabilidade entre os personagens de cada veículo envolvido, cada um se responsabilizando pelo dano na traseira do veículo da frente e o dano em seu próprio veículo, e no caso do empurrão haverá responsabilidade somente do indivíduo que veio detrás empurrando todos os outros veículos da frente.

Portanto, todo e qualquer motorista tem que estar muitíssimo atento, principalmente em estradas de muito movimento, guardando sempre distância razoável entre si e o veículo da frente, para que em uma situação repentina não venha a ser pego de surpresa com uma colisão, seja ela por esbarrão quando o engavetamento inicia-se com o carro da frente ou no empurrão quando o engavetamento inicia-se com o veículo que vem detrás.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Código Civil.** Brasília: Senado Federal, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 06 mar.2016.

_____. **Código de Trânsito Brasileiro.** Brasília: Senado Federal, 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503Compilado.htm>. Acesso em: 06 mar.2016.

⁵ Percepção, tato.

GÂNDARA, Luma Gomes, GÂNDARA, Mario José Ramos. **Responsabilidade Civil Aquiliana: Noções Básicas e suas Implicações nos Acidentes de Trânsito de Engavetamento de Veículos.** ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba PR - Brasil. Ano VIII, nº 14, jan/jun 2016. ISSN 2175-7119.

_____. **Código Nacional de Trânsito.** Brasília: Senado Federal, 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5108.htm>. Acesso em: 12 mar.2016

_____. **Tribunal de Justiça de Pernambuco.** Apl. 2605792 PE, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 20/11/2013, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/12/2013. Disponível em: <http://tj-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/158612843/apelacao-apl-2605792-pe>. Acesso em: 12 mar.2016.

_____. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.** AC: 70067178889 RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Data de Julgamento: 25/11/2015, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/12/2015. Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/262347339/apelacao-civel-ac-70067178889-rs>. Acesso em: 12 mar.2016.

_____. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.** Recurso Cível: 71005424841 RS, Relator: Cleber Augusto Tonial, Data de Julgamento: 11/06/2015, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/06/2015. Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/266518502/recurso-civel-71005849146-rs>. Acesso em: 12 mar.2016.

_____. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.** Recurso Cível Nº 71003781127, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em 24/04/2013). Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112804970/recurso-civel-71003781127-rs>. Acesso em: 12 mar.2016.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil.** 11 ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2014.

DAMATTA, Roberto; VASCONCELLOS, João Gualberto Moreira; PANDOLFI, Ricardo. **Fé em Deus e pé na tábua ou como e por que o trânsito enlouquece no Brasil.** Rio de Janeiro: Rocco, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil.** 26. ed. reformulada. 1 v. São Paulo: Saraiva, 2009a. 594 p.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 3: responsabilidade civil.** 13. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2015.

GÂNDARA, Caroline Torregrossa Quiles. **Responsabilidade civil nos meios de comunicação.** Monografia (Graduação). UENP. Jacarezinho, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil.** 4. ed. rev. 4 v. São Paulo: Saraiva, 2009. 537 p.

_____. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil.** 5. ed. rev. 4 v. São Paulo: Saraiva, 2010. 559 p.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil, volume 7: responsabilidade civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GÂNDARA, Luma Gomes, GÂNDARA, Mario José Ramos. **Responsabilidade Civil Aquiliana: Noções Básicas e suas Implicações nos Acidentes de Trânsito de Engavetamento de Veículos.** ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba PR - Brasil. Ano VIII, nº 14, jan/jun 2016. ISSN 2175-7119.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**, 9 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PINHEIRO, Geraldo de Faria Lemos; RIBEIRO, Dorival. **Doutrina, Legislação e jurisprudência do trânsito.** 3. ed., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 1987.

QUEM é culpado em um engavetamento? Muquirana Seguros, São Paulo, 30 Abr. 2014. Disponível em: < <http://blog.muquiranaseguros.com.br/quem-e-culpado-em-um-engavetamento-com-ilustracoes/> > Acesso em: 12 mar. 2016.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 2: direitos das obrigações e responsabilidade civil.** 10 ed., rev., atual. ampl. São Paulo: Método, 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil.** Volume 4. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.